

## Projeto de Lei n.º XXX, de XXX de 2020

Dispõe sobre a política pública municipal de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-2019), nos termos autorizados pela Lei Federal n.º13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Eu, Prefeito XXX<sup>1</sup>, do Município XXX<sup>2</sup>, no Estado de XXX<sup>3</sup>, no uso das atribuições que me conferem os arts. XXX<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de XXX<sup>5</sup> aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pública municipal de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-2019), nos termos autorizados pelo art. 3º, da Lei Federal n.º13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

---

<sup>1</sup> Inserir o nome do Prefeito.

<sup>2</sup> Inserir o nome do Município.

<sup>3</sup> Inserir o nome do Estado.

<sup>4</sup> Inserir os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, que conferem competência para o Poder Executivo deflagrar a matéria veiculada nessa minuta de projeto de lei.

<sup>5</sup> Inserir o nome da Câmara Municipal.

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a esta Lei as definições estabelecidas no art. 1º, do Regulamento Sanitário Internacional constante no Anexo ao Decreto Federal n.º10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 3º. Fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas prevista nesta Lei:

I – observância e cumprimento, pelo Município, dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o seu art. 5º;

II – direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e assistência à família, na forma de regulamento próprio;

III – direito de receberem tratamento gratuito;

IV – pleno direito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, segundo preconiza o art. 3º, do Regulamento Sanitário Internacional constante no Anexo ao Decreto Federal n.º10.212, de 30 de janeiro de 2020.

## CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Art. 4º. Fica instituída a governança municipal que atuará no enfrentamento da pandemia do COVID-19, que compreenderá os seguintes órgãos públicos municipais:

I – Gabinete de Crise;

II – Ouvidoria de Combate ao COVID-19;

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros dos órgãos públicos municipais da governança municipal não serão remuneradas, constituindo-se em serviço público relevante.

Art. 5º. Fica instituído o Gabinete de Crise do Município, que constitui órgão público municipal de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Chefe do Executivo para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. O Gabinete de Crise tem a competência de planejar, coordenar, monitorar, supervisionar, integrar e apoiar a execução da atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Art. 6º. O Gabinete de Crise será composto das seguintes representações:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Fazenda;

IV -Secretaria Municipal de Planejamento;

V – Procuradoria Geral do Município;

VI – Controladoria Geral do Município;

VII – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social;

IX – Secretaria Municipal de Educação;

X – Guarda Municipal;

XI - Prefeito(a) Municipal;

XV - 2 (dois) representantes da sociedade civil que possuam atuação destacada nas áreas de pesquisa relacionadas à saúde coletiva e epidemiologia.

Art. 7º. A gestão do Gabinete de Crise caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que contará com a atuação integrada dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§1º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal atenderão às convocações, às recomendações e às determinações definidas pelo Gabinete de Crise, a fim de contribuir para o processo decisório, e propor soluções estratégicas ao regular andamento das ações de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

§2º. Na execução das ações de enfrentamento a pandemia do COVID-19 planejada, coordenada e apoiada pelo Gabinete de Crise, os servidores públicos municipais

deverão se reportar a esse Gabinete, sem prejuízo de sua subordinação ao órgão ou entidade municipal ao qual se encontra vinculado.

§3º. Ao Gabinete de Crise fica facultado editar atos normativos para regular e estabelecer detalhamento para a melhor execução das ações voltadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

§4º. O Gabinete de Crise, após a oitiva e deliberação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública municipal, deverá elaborar, publicar e executar plano de contingência, que será seguido pelos cidadãos.

Art. 8º. Fica instituída a Ouvidoria de Combate ao COVID-19, que representa um órgão público municipal de implementação de controle social a ser exercido com a participação da população, que poderá promover denúncias, relatar problemas, apresentar solicitações, propor sugestões e esclarecer dúvidas relacionadas a pandemia do COVID-19.

§1º. A gestão da Ouvidoria de Combate ao COVID-19 caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que contará com a atuação integrada dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§2º. A Ouvidoria de Combate ao COVID-19 atuará e atenderá a população de forma remota por meio de redes sociais, chats *on line*, mensagem de texto, e-mail e/ou contato telefônico, que deverão ser amplamente divulgados e disponibilizados pelo Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

##### **Seção I**

##### **Das Proibições, Suspensões e Determinações Compulsórias**

Art. 9º. No intuito de promover o enfrentamento da pandemia do COVID-19, o Município, sob a orientação do Gabinete de Crise, deverá adotar as seguintes medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública declarada nos termos da legislação municipal vigente:

I – proibição:

- a) de utilização de mototáxi de passageiros;
- b) de funcionamento de:
  - 1) shoppings centers, centros comerciais, galerias de lojas e comércios;
  - 2) cinemas, teatros e clubes sociais;
  - 3) salões de beleza, barbearias e similares e clínicas de estética;
  - 4) quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e cafeterias e similares;
  - 5) boates, casas noturnas, casas de eventos e festividades,
  - 6) academias de ginástica, inclusive ao ar livre, e afins;
  - 7) cursos de idiomas e outros cursos presenciais;
  - 8) templos de qualquer natureza, que deverão funcionar, exclusivamente, de forma remota;
  - 9) feiras culturais, de artesanato, moda, exposição, de comércio em geral e afins, ao ar livre;
  - 10) serviços industriais e atividades de construção civil, exceto seus setores administrativos na forma remota.
- c) de permanência e trânsito de pessoas em rios, lagos/lagoas, praias, cachoeiras, trilhas, balneários/banhos, locais e praças públicas, áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios residenciais, equipamentos públicos em geral e vias públicas;
- d) de realização de festas, shows, carreatas, comícios, eventos e reuniões de natureza, de caráter público ou privado, ao ar livre, inclusive reuniões de governança para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que, neste último caso, deverá ocorrer de forma remota;

#### II – suspensão:

- a) das aulas presenciais da rede privada e pública municipal de ensino, que poderão ocorrer de forma remota, na forma que vier a ser disciplinada em regulamento;
- b) de provas de concursos públicos municipais com o respectivo processo de seleção pública. segundo vier a ser disciplinado em regulamento;
- c) a expedição de alvarás de autorização dos eventos a que se refere a alínea “a”, do inc. I, do art. 9º, desta Lei, enquanto durar o estado de calamidade pública declarada pela legislação municipal vigente.

#### III – determinação de realização de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos, desde que autorizados pelo paciente;
- f) estudo ou investigação epidemiológica;
- g) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- h) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- i) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Município, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos;
- j) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:
  - 1) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - 2) previstos em ato do Ministério da Saúde.
- l) a redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

§1º. Os estabelecimentos comerciais previstos no item 4, da alínea “b”, do inc. I, deste artigo, ficam autorizados a funcionar, única e exclusivamente, por meio de sistema de entrega em domicílio, sendo vedado o sistema de “pegue e leve” a partir da edição da presente Lei.

§2º. Os funcionários dos estabelecimentos comerciais a que se refere o item 4, da alínea “b”, do inc. I, deste artigo, que forem fazer a entrega em domicílio, deverão usar máscaras de proteção, ainda que de tecido, e de luvas, fornecidas pelo próprio estabelecimento.

§3º. Os serviços industriais e atividades de construção civil a que se refere item 10, da alínea “b”, do inc. I, deste artigo que atuem na prestação de serviços para a União, o Estado e o Município, prioritariamente na execução de obra pública para fins de saúde, de educação e de segurança, ficam autorizados a funcionar.

§4º. Fica excetuada da vedação prevista na alínea “c”, do inc. I, deste artigo o trânsito nos seguintes termos:

I - pelas vias públicas, de pessoas para o trabalho em serviços essenciais, para ida a serviços de saúde ou farmácias, para compra de insumos alimentícios e congêneres essenciais à subsistência, assim como para ida a estabelecimentos permitidos a funcionar;

II - pelas vias públicas de acesso aos rios, às praias, e aos lagos/lagoas, para o deslocamento, única e exclusivamente, de moradores dessas logradouros e de serviço de sistema de entrega em domicílio.

## **Seção II**

### **Dos Estabelecimentos Comerciais Permitidos a Funcionar**

Art. 10. Excepciona-se à proibição prevista no inc. I, do art. 9º, desta Lei, os seguintes estabelecimentos comerciais situados em território municipal, que serão permitidos a funcionar para atendimento ao público, desde que observadas as recomendações para não disseminação do COVID-19:

I - farmácias;

II - postos de gasolina;

III - supermercados e mercados;

IV - padarias;

V – feiras de abastecimento ao público, ao ar livre

VI - pet shops;

VII - hotéis;

VIII - clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;

IX – bancos, casas lotéricas e instituições financeiras, na forma da legislação federal;

X – bancas de jornal;

§ 1º. Nos postos de gasolina não será permitida a abertura das lojas de conveniência, quando houver.

§ 2º. Fica permitido o atendimento de emergência nas clínicas veterinárias.

§ 3º. Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no inc. VIII, deste artigo deverão se dar apenas em situações emergenciais e com prévia marcação.

§ 4º. Fica permitido o atendimento de lavanderias e distribuidoras de gás para entrega e busca em domicílio.

§5º. As bancas de jornal Lei funcionarão, única e exclusivamente, mediante a instalação de balcão de atendimento na sua parte externa

§6º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - utilização de máscaras de proteção, ainda que de tecido, e de luvas por todos os funcionários, fornecidas pelo próprio estabelecimento;

II – fornecimento de álcool em gel 70º para os consumidores ou lavatório com mistura de água com cloro e detergente;

III - ingresso no estabelecimento e atendimento apenas para clientes que estiverem utilizando máscaras faciais de proteção, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento.

Art. 11. As feiras de abastecimento ao público, ao ar livre, de que trata o inc. V, do art. 10, desta Lei poderão funcionar desde que cumpra as seguintes exigências:

I - serem organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II – higienizar as suas instalações, barracas e afins previamente à abertura e ao encerramento da feira, a fim de diminuir o risco de contaminação

III - disponibilizar álcool em gel 70% ou lavatório com mistura de água com cloro e detergente para clientes higienizar as mãos a cada banca;

IV - atendimento apenas para clientes que estiverem utilizando máscaras faciais de proteção.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais previstos nos incs. I, III e IV, do art. 10, desta Lei deverão cumprir as seguintes regras de prevenção interna para que possam permanecer abertos para atendimento ao público:

I – disponibilização gratuita de álcool em gel 70º ou lavatórios com água, água sanitária e sabão em todas as entradas e saídas e em todos os caixas;

II – higienização das instalações previamente à sua abertura e fechamento diários, a fim de diminuir o risco de contaminação;

III - higienização constante dos carrinhos e cestas de compras, podendo a higienização ser solicitada pelo consumidor;



IV - não poderão manter locais para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inc. I, deste artigo, os estabelecimentos comerciais de grande porte também deverão disponibilizar álcool em gel 70° em pontos estratégicos, conforme análise do próprio estabelecimento;

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais previstos nos incs. I, III e IV, do art. 10, desta Lei, que possuem serviço de entrega de compras, deverão priorizar as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Se os estabelecimentos comerciais de que trata o caput, deste artigo não possuírem serviço entrega de compras, deverão permitir o acesso e uso exclusivo do grupo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em horário diferenciado, segundo vier a ser definido pelo estabelecimento.

Art. 14. Fica estabelecido, como medida de sanitária preventiva, a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas em filas de espera dos estabelecimentos comerciais a que se referem os incs. I, III, IV, VI, VII e IX, do art. 10, desta Lei.

§1º. Para o cálculo da distância a que alude o caput, deste artigo deve ser considerado todo o raio em volta da pessoa.

§ 2.º. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput*, deste artigo deverão promover:

I - a demarcação de espaço próprios para que os consumidores aguardem atendimento, dentro e fora das suas instalações, inclusive em espaço público;

II - a fixação de informativos em local visível, como cartazes ou placas, acerca da necessidade de respeito da distância mínima

III – a conscientização dos consumidores a respeito do atendimento da distância mínima por meio de sistema de som, sempre que possível;

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, deste artigo, os estabelecimentos comerciais a que se referem os incs. I, III e IV, do art. 10, desta Lei deverão cumprir adicionalmente as seguintes medidas:

I - disponibilizar e orientar o uso de álcool líquido 70% ou lavatório com água, água sanitária e detergente nas mãos pelos clientes que ingressarem e saírem do

estabelecimento, bem como manter higienizados os locais que tiverem contato com as mãos, tais como carrinhos, cestas e prendedores de sacolas;

II - zelar para o distanciamento dos clientes no interior da loja, controlando o acesso do número de clientes no estabelecimento;

III - adotar medida para que haja proteção aos colaboradores que trabalhem nos caixas no contato com os clientes, seja por meio de barreira física transparente seja por meio de sistema em que não haja proximidade entre o cliente e o caixa;

IV - manter ambientes bem limpos e ventilados;

V - manter portas e janelas abertas;

VI - todos os colaboradores e clientes devem usar máscaras faciais em tempo integral, sendo que as máscaras devem ser fornecidas aos funcionários pelo estabelecimento;

§ 4º Considera-se de responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço toda a área externa de seu estabelecimento que estiver alcançada pela fila de pessoas, qualquer que seja o número de pessoas presentes.

### **Seção III**

#### **Da Mobilidade Urbana**

##### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 15. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, transporte individual público ou privado de passageiros adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, pega-mão, cinto de segurança, fivela, balaústres, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo; e

II – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários.

§ 1º. Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas e, quando for o caso, alçapões do teto abertos.

§ 2º. No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 16. Fica determinada a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para o enfrentamento do COVID-19, em cada veículo.

Art. 17. Fica determinada aos usuários do transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das seguintes medidas de higienização e etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros e evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV - utilizar preferencialmente o cartão eletrônico no transporte coletivo público e cartões de crédito e débito (táxi, transporte por aplicativo) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Art. 18. Fica vedado o transporte escolar no âmbito do Município, enquanto suspensas as atividades de ensino público municipal e privada.

## **Subseção II**

### **Do Transporte Coletivo Urbano**

Art. 19. Os prestadores de transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não

lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - limite de passageiros, no máximo até a ocupação de todos os assentos, proibido o transporte de passageiros em pé no veículo;

IV – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e,

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de pandemia do COVID-19.

V – limpeza minuciosa diária, no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pelo Gabinete de Crise que impeçam a propagação do vírus;

VI – manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VII – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 20. Fica determinado aos prestadores de transporte coletivo urbano por ônibus:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo:

a) ao término das viagens; ou

b) no caso das linhas transversais, na chegada do veículo nos terminais;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunossupressores e quimioterápicos, etc.; e

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

§1º. Os prestadores de transporte coletivo urbano deverão observar, rigorosamente, a tabela horária do transporte coletivo, sob pena de responsabilização administrativa e contratual.

§2º. A tabela horária deverá considerar uma redução de viagens variando entre 10 % (dez por cento) e 70% (setenta por cento) do total das viagens da tabela oficial do dia da operação.

§3º. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo urbano, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelos prestadores desses serviços, nos termos do inc. I, do *caput* deste artigo.

§4º. Fica determinado aos prestadores de transporte coletivo urbano a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos, sendo proibido o embarque nos veículos que atingirem esta capacidade máxima.

### **Subseção III**

#### **Do Transporte Individual de Passageiros**

Art. 21. A prestação dos serviços de transporte individual público ou privado de passageiros deverá observar:

I – a higienização:

a) das mãos, pelo condutor do veículo, ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) dos equipamentos de pagamento eletrônico, como máquinas de cartão de crédito e débito, após cada utilização;

II – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

III – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

IV – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento); e

V – a observância da etiqueta respiratória referida no art. 17, inc. III, desta Lei.

## CAPÍTULO IV DAS CAMPANHAS DE INFORMAÇÃO

Art. 22. O Município, sob o planejamento, coordenação e supervisão do Gabinete de Crise, deverá realizar campanhas de informação e de conscientização da população com as orientações sobre as ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19 prevista nesta Lei, e os resultados dessas ações.

§1º. As campanhas de que trata este artigo também poderão trazer as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - uso correto de máscaras e de higienização pessoal e domiciliar;

II - cumprimento do isolamento social e de evitar aglomeração para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

III - quantitativo de infectados, de óbitos e de recuperados pelo COVID-19 no Município;

IV – locais disponíveis de testagem e de unidades de saúde para triagem e atendimento da população;

V – demais recomendações feitas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Gabinete de Crise sobre os cuidados para evitar o contágio do COVID-19.

§2º. As campanhas a que se refere este artigo deverão ocorrer por meio de cartazes espalhados pela Cidade, imprensa oficial, jornal, rádio, TV, e/ou redes sociais, carros de som, e incentivada com a participação da imprensa privada local, dos templos de qualquer culto (remotamente) e dos estabelecimentos comerciais a que se refere o art. 10, desta Lei.

## CAPÍTULO V DA MÁSCARA DE PROTEÇÃO

Art. 23. Torna-se obrigatório, no âmbito do Município, enquanto durar o estado de calamidade pública declarada nos termos da legislação municipal, o uso de máscara de proteção, ainda que de tecido, por todos cidadãos, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

§1º Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo estabelecimentos comerciais de qualquer natureza previstos no art. 10, desta Lei, vias públicas, vias públicas de acesso a rios, lagos/lagoas, praias, locais e praças públicas, equipamentos públicos em geral, repartições públicas e meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições.

§ 2º As máscaras de proteção poderão ser confeccionadas segundo as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, em anexo a esta Lei.

§3º Em caso de necessidade, a máscara de proteção poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja o nariz e a boca.

§4º O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 24. O uso da máscara de proteção a que se refere o art; 19, desta Lei não substitui as demais medidas de proteção determinadas pelo Gabinete de Crise, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID19 como a adoção do isolamento social, evitar a aglomeração, observar a etiqueta respiratória e promover a higienização das mãos.

Art. 25. O Município deverá fornecer máscaras de proteção de que trata o art. 19, desta Lei a pessoa cuja renda familiar *per capita* seja de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários-mínimos, bem como kits de higiene contendo água sanitária, detergente, sabão em pó, sabonete e máscaras de tecido reutilizáveis.

§1º. O fornecimento das máscaras que trata o *caput* deverá compreender desde a confecção e/ou aquisição das máscaras até sua efetiva distribuição por meio de pontos criados para essa finalidade.

§2º. A distribuição de máscaras e kits de higiene deverá observar todas as cautelas possíveis para evitar aglomerações, podendo ser feita por meio de sistema de entrega domiciliar ou de apoio de templos de qualquer culto, de associações de moradores e de unidades de serviços públicos municipais de saúde e de educação.

## CAPÍTULO VI

## DA DESINFECÇÃO PÚBLICA

Art. 26. O Município promoverá procedimento de alto nível de desinfecção externa de unidades de saúde, de estabelecimentos comerciais, de logradouros, de áreas públicas, terminais de transporte e outros locais congêneres com grande aglomeração de pessoas.

§1º. A desinfecção de alto nível deverá ser precedida de planejamento com cronograma que oriente as ações necessárias para sua realização e utilizará algum dos seguintes reagentes:

I - quaternários de amônio;

II - hipoclorito de sódio;

III - alvejantes contendo hipoclorito;

IV - desinfetantes de uso geral com ação contra vírus;

V - água sanitária diluída.

§2º. O Município deverá fazer cumprir os protocolos e os procedimentos de segurança de trabalho para evitar exposição dos trabalhadores das ações de desinfecção do COVID-19.

§3º. O Município deverá observar o princípio da economicidade em todas as atividades relacionados ao que trata o *caput*, podendo a desinfecção ser realizada pela própria companhia de limpeza do município ou contratação de carro pipa.

## CAPÍTULO VII

### DA DEFESA ECONÔMICA DA POPULAÇÃO

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**



Art. 27. No intuito de promover a dignidade humana no contexto da crise econômica e social decorrente da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, o Município fica autorizado a ofertar os seguintes benefícios temporários:

I - auxílio financeiro a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais;

II - renda básica temporária por família; e,

III – voucher alimentação para os alunos matriculados nas redes públicas municipais.

Art. 28. A relação dos beneficiados a que trata o art. 27, desta Lei será disponibilizada em meio digital à Câmara Municipal em até 01 (um) dia útil antes do início da entrega do benefício.

Parágrafo único. A relação dos beneficiados de que trata o caput deste artigo será publicizado no jornal oficial e site do Município.

Art. 29. As despesas com a execução dos benefícios de que trata os incs. I e II, do art. 27, desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 30. As despesas do voucher alimentação a que se refere o inc. III, do art. 27, deverão ser custeadas por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observado o cumprimento das exigências administrativas estabelecidas na legislação vigente

## **Seção I**

### **Do Auxílio Financeiro ao MicroEmpreendedor**

Art. 31. O Município concederá auxílio financeiro a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais inscritos no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período em que durar o estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Entende-se por Microempreendedor Individual o empresário individual ou empreendedor que se enquadre nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 32. Os Microempreendedores Individuais com inscrições ativas no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, que residam no Município e que obtiveram sua inscrição até o dia 1º de março de 2020, fazem jus ao recebimento de benefício mensal no valor de R\$XXX<sup>6</sup>, válido pelo período a que se refere o art. 29, desta Lei.

Art. 33. Não fazem jus ao auxílio de que trata esta lei os Microempreendedores Individuais que, independentemente da regularidade de tal condição:

I - sejam servidores públicos, ainda que aposentados;

II - sejam pensionistas de servidores públicos;

III - sejam sócios de sociedades empresárias ativas;

IV - sejam pessoas politicamente expostas, nos termos da definição prevista no art. 4º da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, na redação dada pela Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013;

V - evidenciem riqueza desproporcional ao rendimento máximo auferido por um Microempreendedor Individual, consoante informações públicas disponíveis

## **Seção II**

### **Da Renda Básica Temporária**

Art. 34. O Município concederá renda básica temporária, instrumento de garantia de renda, no valor de R\$XXX<sup>7</sup> por família, pelo período em que durar o estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 35. Serão beneficiárias da renda básica temporária de que trata o art. 34, desta Lei as famílias em situação de risco social por desemprego, ou impedidas de exercerem suas atividades laborativas, e que momentaneamente não consigam suprir as necessidades básicas de alimentação.

---

<sup>6</sup> O Município deve definir o valor, segundo suas condições financeiras e orçamentárias.

<sup>7</sup> O Município deve definir o valor, segundo suas condições financeiras e orçamentárias.

Parágrafo único. As famílias de que trata o caput deste artigo devem ter sido cadastradas, até 1º de março de 2020, no sistema da Secretaria Municipal de Assistência Social, que adotará as medidas administrativas necessárias para assegurar a concessão do benefício.

#### **Seção IV**

##### **Do Voucher Alimentar**

Art. 36. O Município deverá promover a conversão dos recursos destinados ao custeio da merenda escolar em voucher alimentação aos alunos regularmente matriculados na rede de ensino pública municipal, em situação de vulnerabilidade social, em virtude do estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente decorrente da pandemia do COVID-19 que impede o funcionamento regular dessas escolas.

§1º. A concessão do voucher alimentação servirá para atender as necessidades alimentares dos alunos que não possuem acesso à merenda escolar, e perdurará até o fim do estado de estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal com o retorno do funcionamento regular das escolas.

§2º. O voucher alimentação, que configura benefício complementar emergencial, fica fixado em R\$XXX<sup>8</sup>.

§3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as medidas administrativas necessárias para assegurar a distribuição do voucher alimentação.

#### **Seção IV**

##### **Dos Incentivos Fiscais**

Art. 37. O Município fica autorizado a aditar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza dos estabelecimentos comerciais a que se refere os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, da alínea “b”, do inc. I, do art. 9º, desta Lei pelo período de estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente, observadas as exigências legais estabelecidas no Código Tributário Municipal.

---

<sup>8</sup> O Município deve definir o valor, segundo suas condições financeiras e orçamentárias.

**Seção I**  
**Das Práticas Comerciais Abusivas**

Art. 38. Fica vedado o aumento injustificado de preço de qualquer produto ou serviço durante o período de estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, nos termos do art. 39, inc. X, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VIII  
DA DEFESA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 39. No intuito de assegurar o tratamento adequado para os pacientes de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e conferir condições de trabalho adequado para os profissionais de saúde, que atuem de forma direta ou indireta nas unidades de saúde de tratamento do COVID-19, o Município deverá prover as seguintes garantias para esses profissionais, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação vigente:

- I – equipamentos de proteção individual e vestimenta de proteção;
- II – teste rápido para COVID-19;
- III – garantia de leito para tratamento de COVID-19;
- IV – linha de apoio terapêutico;
- V – bonificação remuneratória;
- VI – livre trânsito pelo Município; e,

§1º. Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de saúde:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – fisioterapeutas;
- V – nutricionistas; e,

V – qualquer outro profissional de trabalho presencialmente em unidade de saúde voltada para o tratamento de paciente infectado pelo COVID-19.

§2º. As despesas decorrentes da bonificação remuneratória prevista no inc. V, deste artigo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para sua satisfação, se necessário.

## **Seção II**

### **Dos Equipamentos de Proteção Individual e das Vestimentas de Proteção**

Art. 40. O Município ofertará para os profissionais de saúde da rede pública municipal, equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas de proteção, todos em perfeita condição de uso, observados os requisitos técnicos de segurança e de funcionamento, na forma exigida pela legislação vigente.

§1º. As empresas terceirizadas ou, se for o caso, as entidades do Terceiro Setor, que forem prestadoras de serviços de saúde para o Município, serão responsáveis pelo fornecimento dos equipamentos e das vestimentas de que trata o *caput*, deste artigo.

§2º. O Município deverá fiscalizar as empresas terceirizadas ou, se for o caso, as entidades do Terceiro Setor de que trata o §2º, deste artigo quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos de segurança e de funcionamento previsto na legislação vigente dos equipamentos e das vestimentas de que trata o *caput*, deste artigo.

## **Seção III**

### **Do Teste Rápido para COVID-19**

Art. 41. As unidades de saúde pública municipal e privada ficam obrigadas a oferecer teste rápido para COVID-19 para os profissionais de saúde.

§1º. O disposto neste artigo se aplica aos profissionais de limpeza e administrativos que trabalhem nas unidades de saúde de tratamento de COVID-19.

§2º. Terão prioridade para a realização do teste rápido, aqueles que pertençam ao grupo de risco e aqueles com queixa de sintoma relacionado à Síndrome Gripal (SG) ou à Síndrome Respiratória Aguda (SRAG).

§ 3º. Os profissionais de saúde, administrativos e de limpeza, com resultado positivo, sintomáticos ou não, estarão submetidos aos mesmos critérios de afastamento para

isolamento domiciliar estabelecidos pelos protocolos instituídos pelo Ministério da Saúde.

Art. 42. As unidades de saúde deverão providenciar:

I - meios para a substituição dos profissionais afastados, no mínimo, em número igual aos afastados; e,

II - notificação à vigilância epidemiológica dos profissionais com testagem positiva.

#### **Seção IV**

##### **Da Garantia de Leitos**

Art. 43. As unidades de saúde pública municipal e privada ficam obrigadas a reservar leitos destinados ao tratamento dos profissionais de saúde que atuem nessas unidades, acometidos ou com suspeita de COVID-19, pelo período do estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente.

§1º. Caso a unidade de saúde não possua equipamentos adequados para o tratamento dos profissionais de saúde acometidos da doença decorrente do COVID-19, deverá providenciar, por suas próprias expensas, a internação em hospital de referência.

§2º. Os profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19, que não necessitem de internação, deverão receber, em sua residência, acompanhamento médico e medicamentos essenciais para o tratamento da enfermidade.

#### **Seção IV**

##### **Da Linha de Apoio**

Art. 44. O Município instituirá, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a linha de apoio aos profissionais de saúde, que atuem de forma direta ou indireta no setor de saúde da população no tratamento do COVID-19.

Parágrafo único. A linha de apoio de que trata o caput, deste artigo assegurará o sigilo e escuta qualificada e proporcionará, por meio de um profissional especializado em saúde mental que estará de plantão para esse fim, acolhimento, orientação e suporte emocional dos profissionais da saúde.

**Seção V**  
**Da Bonificação Remuneratória**

Art. 45. O Município concederá, à título caráter indenizatório, bonificação remuneratória no valor de R\$XXX<sup>9</sup> aos profissionais de saúde, que, de forma comprovada, trabalham, diretamente, no tratamento de pacientes de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

§1º. Farão jus à bonificação remuneratória de que trata o caput, deste artigo os servidores públicos municipais, nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais, pelo período de estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente.

§2º. Fará jus também à bonificação remuneratória de que trata o caput, deste artigo o profissional de saúde que, após ter contraído o COVID-19, apresentando-se sintomático ou não, necessitou se afastar e retornou às suas atividades laborais após a sua recuperação.

**Seção V**  
**Do Livre Trânsito pelo Município**

Art. 46. O Município deverá assegurar o livre trânsito dos profissionais de saúde por todo o perímetro da Cidade, pelo período de estado de calamidade pública declarado nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Fica facultado ao Município ofertar transporte adequado aos profissionais de saúde, que residem nas regiões com restrição de circulação de transporte coletivo urbano em decorrência da pandemia do COVID-19, de suas residências para as unidades de saúde onde trabalham, e dessas unidades com retorno para suas residenciais.

CAPÍTULO VIII  
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

---

<sup>9</sup> O Município deve definir o valor, segundo suas condições financeiras e orçamentárias.

Art. 47. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços essenciais, sem prejuízo daqueles designados pela União e pelo Estado, segundo a respectiva esfera de competência:

I – serviços públicos municipais, em especial:

a) abastecimento de água potável, nos termos do art. 3º, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007;

b) esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º, inc. I, alínea “b”, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do art. 3º, inc. I, alínea “c”, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas:, nos termos do art. 3º, inc. I, alínea “d”, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007;

e) transporte coletivo de passageiros;

f) serviços funerários e administração do cemitério;

g) fiscalização pública municipal;

h) construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

i) serviços relacionados à política pública de assistência social;

j) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

l) transporte e uso de veículos oficiais;

m) serviços de saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

n) defesa civil municipal;

o) controle e fiscalização de trânsito;

II - abastecimento de energia elétrica;

III - serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;;

IV - dispensação de medicamentos;

V - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VI – bancos, lotéricas e instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o *caput*, deste artigo não poderão ser interrompidos.



Art. 48. Fica terminantemente proibido interromper os serviços públicos municipais a que se refere as alíneas “a”, “b” e “c”, do inc. I, do art. 47, desta Lei, por falta de pagamento, pelos prestadores de serviços, durante o período de estado de calamidade pública declarado pela legislação municipal vigente.

§1º. Serão isentos da cobrança desses serviços por igual período, todos os beneficiados com a tarifa social.

§2º. Findo o prazo a que se refere o caput, deste artigo, os prestadores de serviços, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência, deverão possibilitar o parcelamento do débito do usuário.

§3º. O débito consolidado durante o período de que trata o caput deste artigo não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

§4º. O disposto neste artigo é extensivo aos Microempreendedores Individuais, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, deve-se cumprir o seguinte:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

§1.º. Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

§2º. O acesso de pessoas a velórios ou despedidas fúnebres deverá ser limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio do local em que se realizarem.

§3º. Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Secretaria Estadual de Saúde e os órgãos e entidades municipais de vigilância sanitária quanto ao manejo do cadáver.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. A inobservância das disposições desta Lei pelas pessoas, física e jurídica, importará em infração administrativa, cujas sanções administrativas são as seguintes:

I – para as pessoas jurídicas:

a) Advertência;

b) Multa de R\$ XXX<sup>10</sup>, na primeira autuação;

c) Multa de R\$ XXX<sup>11</sup>, em caso de reincidência;

d) suspensão de licença, alvará ou ato administrativo permissivo da atividade em caso de descumprimento reiterado.

II – para as pessoas físicas:

a) Advertência;

b) Multa de R\$XXX<sup>12</sup>, na primeira autuação;

d) Multa de R\$ XXX<sup>13</sup>, em casos de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

§1º. As sanções administrativas serão aplicadas após o devido processo administrativo instaurado, processado e julgado pelos órgãos ou entidades municipais competentes, em que seja assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação municipal.

§2º. O infrator também poderá responsabilizado civil e criminalmente, segundo a legislação vigente.

Art. 51. A Guarda Municipal, no exercício de seu poder de política, deverá promover a fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento do COVID-19 pelas pessoas, físicas e jurídicas, especialmente as proibições previstas no inc. I, do art. 9º, desta Lei.

§1º. A Guarda Municipal deverá realizar o procedimento de autuação e a indicação de aplicação da sanção administrativa cabível, e, por conseguinte, remeter para os órgãos ou as entidades municipais competentes para o devido processamento e julgamento, nos termos da legislação municipal.

§2º. A Guarda Municipal fica autorizada a requer o auxílio da política militar para o cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, quando necessário.

---

<sup>10</sup> Designar o valor da multa.

<sup>11</sup> Designar o valor da multa.

<sup>12</sup> Designar o valor da multa.

<sup>13</sup> Designar o valor da multa.

Art. 52. Os valores das multas que ingressarem nos cofres do Município serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde para aplicação em ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19, prioritariamente na ampliação dos leitos para atendimento dos pacientes graves.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, às futuras epidemias e pandemias, que, porventura, vierem a ser declaradas oficialmente pelo Município.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente para operacionalizar a concessão dos benefícios a que se referem os incs. I e II, do art. 27 e da bonificação remuneratória de que trata o inc. V, do art. 39, todos desta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o território municipal declarada nos termos da legislação municipal vigente.

XXX., de XXX de 2020

---

Município de XXX

## ANEXO I

Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

### NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

(Disponível em <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/Nota-Informativa.pdf>)

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020). A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes. Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos. Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais: a) - Tecido de saco de aspirador; b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%); c) - Tecido de algodão (como

camisetas 100% algodão) ; d) - Fronhas de tecido antimicrobiano. O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais. Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa. Como fazer uma máscara caseira: Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos. Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.



e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura; f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha); g) Insira um papel entre as camadas; h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas; i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça; Modelo 2, usando costura e elástico: j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton, TNT, outros têxteis); k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura; l) Faça a máscara usando duplo tecido; m) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras; As medidas de utilização e

higienização das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados: n) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros; o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara; p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua; q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara; r) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente; s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável); t) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão; u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão; v) A máscara deve estar seca para sua reutilização; w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico; x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade; y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida; z) Ao sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita. O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19. Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa. Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada “Máscara para Todos” (#Masks4All) e reforça o lema “Eu protejo você e você me protege”.